

O direito, a sociedade e nós mesmos: a formação jurídica como tecnologia emancipatória de subjetivação na complexidade contemporânea

Adalberto Antonio Batista Arcelo

Mestre e doutor em Filosofia do Direito pela UFMG. Professor da PUC Minas.

Resumo: Este artigo tem por escopo empreender uma reconstrução da teoria crítica da sociedade para destacar a ambivalência da estrutura de racionalidade moderna. Em seguida, o artigo busca enfatizar a face emancipatória de tal mentalidade bem como sua aplicação, por meio da inter e da transdisciplinaridade, na formação jurídica contemporânea. O objetivo, com isso, é contribuir para que o agente jurídico na sociedade brasileira contemporânea atue como um promotor da emancipação, da cidadania e da subjetividade, levando a sério o projeto constitucional de um estado democrático de direito. Para tanto, considera-se a necessidade de um permanente entrecruzamento entre a ciência e a filosofia do direito, o que acarreta uma aura dramática que vincula o discurso e a existência dos agentes jurídicos como atores de transformação da realidade em que se inserem.

Palavras-chave: Formação jurídica. Teoria crítica. Aura dramática.

1 INTRODUÇÃO

Propõe-se, neste ensaio, uma reflexão sobre a formação jurídica no Brasil contemporâneo, tendo como parâmetro os fundamentos emancipatórios da racionalidade moderna, sintetizados, ainda que de forma fragmentada e precária, por uma inacabada — ainda em construção — teoria crítica da sociedade.

Para tanto, empreende-se uma reflexão sobre a ambivalência da racionalidade moderna e suas consequências para o processo de subjetivação, que, nesse contexto de ambivalência, descortina formas de vida e sistemas sociais algumas vezes reprodutores de uma normalidade sem “aura” (BENJAMIN, 1975), outras vezes aptos a superar, por meio de um posicionamento crítico e autocrítico, narrativas de uma história estagnada porque meramente transplantada.

Sistemas de pensamento (FOUCAULT, 2005) configuradores de distintas estruturas de racionalidade remetem a diferentes concepções de formação jurídica que, por sua vez, implicam metodologias diversas

de ensino e de aprendizagem, bem como diferentes formas de conceituar o próprio direito e os sujeitos de direito.

Uma breve reflexão sobre distintos modelos de formação jurídica, seguida de uma análise sociológica sobre os efeitos de tais modelos na sociedade brasileira contemporânea, indica a urgente necessidade de não mais apenas repensar a formação jurídica no Brasil de hoje, mas de efetivamente pôr em prática uma “pedagogia da emancipação” (GUSTIN; LIMA, 2010) afeta à nossa formação jurídica.

Sustenta-se, para a viabilização de tal empreendimento, a necessidade de aproximação dos discursos de justificação e de aplicação do direito com o conceito de tecnologias de subjetivação (FOUCAULT, 2004), antes de uma relação determinística entre direito e ordem, que só permanece devido à inércia de dogmas que já não têm sentido nas sociedades complexas da contemporaneidade.

Partindo do problema da angústia do agente jurídico na contemporaneidade, qual seja, a posição dilemática de se formar num âmbito em que o conceito de direito se estruturou como uma gramática reguladora, ou seja, institucionalizada e institucionalizante, que historicamente fez de uma certa semântica de norma jurídica um fenômeno definitivo, capaz para definir — semântica e pragmaticamente — os contornos, as condições de possibilidade do direito como um fenômeno, antes de social, restrito a agentes “sociais” reprodutores de um discurso que marcava — e possivelmente ainda marca — o agente jurídico como o detentor de uma linguagem, de um discurso, logo de uma subjetividade restridentes, busca-se propor caminhos filosoficamente respaldados em uma teoria crítica e emancipatória para uma formação jurídica apta a reinstrumentalizar e reconfigurar as possibilidades de ação dos agentes jurídicos na sociedade brasileira contemporânea.

Se hoje ainda é possível tratar de alguma forma de linearidade histórica, no Brasil isso se percebe ao analisar o perfil e a atitude do agente jurídico como aquele que detém um saber-poder afeto a estratégias de dominação¹ que não cabem no arcabouço paradigmático que sedimenta a atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Emancipar² da angústia que cerceia e manter o agente jurídico como um constrangedor do próprio direito implica, evidentemente, a percepção de novas condições de possibilidade para o discurso jurídico. Se em 1988 a nova Constituição Brasileira formalizou um discurso que se revelou objeto de consenso de uma assembleia nacional constituinte democrática, percebe-se a diacronia entre a mentalidade da sociedade e a mentalidade jurídica que, quase 23 anos depois da “nova” Constituição, permanece, em grande medida, à margem do caldo de cultura que forjou o Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo.

Justifica-se, portanto, a tônica em fundamentos filosóficos críticos e emancipatórios afetos à filosofia social e política³, bem como em uma adequada compreensão da epistemologia jurídica no contexto pós-giro hermenêutico-pragmático. Tem-se, como consequência desse posicionamento histórico, a ênfase em métodos de ensino e aprendizagem que ecoam condições de possibilidade para atividades de pesquisa e de

¹ Referência aos conceitos de saber-poder e estratégias de dominação, elaborados por Foucault (2004a), um dos marcos teórico-conceituais deste trabalho.

² Atente-se para a relevância conceitual, tanto semântica quanto pragmática, da expressão “emancipação”, neste trabalho. Adota-se a conceituação de Gustin (2010, p. 63), segundo a qual a emancipação é “a capacidade de indivíduos e grupos de permanente reavaliação das estruturas sociais, políticas, culturais e econômicas do entorno, com o propósito de ampliação das condições jurídico-democráticas de sua comunidade e de aprofundamento da organização e do associativismo com o objetivo de efetivação das lutas políticas pelas mudanças essenciais na vida de determinada sociedade ou grupamento para sua inclusão efetiva no contexto social mais abrangente, quer nacional ou internacional.”

³ Gustin (2010, p. 19), ao tratar dos desafios e perspectivas para o ensino das ciências sociais aplicadas — especificamente do direito — no século XXI, coloca em relação a filosofia do direito com a filosofia social e política, uma vez que o impulso filosófico dinamizador da teoria e da prática do direito na complexidade contemporânea não pode descurar de “um esforço sistemático na formulação de uma exegese teórica das crises socioculturais [...] em relação ao Mundo Contemporâneo, e que fundamenta teoricamente a atividade prática e cotidiana” (GUSTIN; LIMA, 2010).

extensão, que se confirmam, teórica e praticamente, como críticos⁴, uma vez que a teoria crítica da sociedade, nos recortes a seguir destacados, descortina uma passagem para além da desconstrução de uma estrutura de racionalidade, refletindo-se em subjetividades e objetividades historicamente atualizadas, adequadas às demandas de um “aqui e agora” que sustentam a aura dramática do viver em sociedade⁵.

Dando prosseguimento à teia de problemas que motivam essas reflexões, distinguem-se a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade como métodos de trabalho aptos a um adensamento de complexidade quanto às possibilidades de ação dos agentes jurídicos, indagando-se sobre a adequabilidade e a relevância desses conceitos — e suas consequências práticas — para uma formação jurídica coerente com o projeto constitucional de um novo direito, uma nova sociedade e novas subjetividades historicamente situadas, ou seja, aptas para incluírem no discurso jurídico brasileiro toda uma massa de (sub)cidadãos historicamente à margem de nossa história jurídica, política e social.

2 A TEORIA CRÍTICA E A MODERNIDADE DA MODERNIDADE

A teoria crítica da sociedade não se caracteriza pela sistematicidade (linearidade) de uma construção teórico-conceitual pretensamente acabada (completa). Para o recorte dessas reflexões, a teoria crítica desponta com a denúncia social subjacente à transgressão metodológica das análises marxianas. Marx indicou a necessidade de uma reflexão filosófica efetivamente transformadora da práxis. Emerge daí, uma crítica da crítica⁶ em que se expõem os paradoxos da racionalidade moderna: é possível falar de razão e de emancipação em um quadro social estigmatizado pela exclusão (exploração e dominação — ainda que ideológicas — do homem sobre o próprio homem)?

Nesse contexto a crítica da crítica oxigenou — desestabilizando — o embrionário pensamento social de Comte, um pensamento marcado pela paradoxalidade, uma vez que, em sua pretensão de racional e moderno, objetivou a complexidade social aos moldes das condições de possibilidade do pensamento científico da época — um pensamento duro, restritivo porque marcado por uma impossível pretensão de neutralidade da análise científica, ou seja, um pensamento despido de subjetividade.

Com Marx tem-se uma consistente, embora ainda incipiente, fusão de domínios disciplinares que instauram, assim, a desordem do discurso moderno⁷. Isso porque Marx percebeu a contradição estrutural do que então se considerava moderno, uma vez que o aclamado progresso — social, econômico, político — se balizou com estruturas ideológicas que colocavam a subjetividade como um fenômeno estranho à razão.

O projeto revolucionário instaurador de uma sociedade efetivamente moderna tem como eixo a afirmação da subjetividade. A síntese do fenômeno cultural da *Aufklärung*, segundo Kant (2002), está na ousadia, na coragem de agir e pensar por si próprio. Mas, sociologicamente, o processo de racionalização, que fez da modernidade um acontecimento, descortinou algo diverso.

Weber (2006) diagnosticou em tal processo de racionalização um mecanismo de objetivação das subjetividades, o que exauria toda a complexidade das sociedades pretensamente modernas. A dramaticidade

⁴ A expressão “crítico”, neste ensaio, segue uma evolução conceitual determinante para a ressignificação das condições de possibilidade do direito e dos agentes jurídicos.

⁵ A expressão “aura dramática” deriva da relação entre os conceitos de aura (BENJAMIN, 1975) e de dramática do discurso (FOUCAULT, 2010), que serão expostos na evolução argumentativa deste trabalho.

⁶ No sentido de uma forma de (re)pensar as fundações críticas do pensamento filosófico e científico moderno, ou seja, as condições de possibilidade do que é possível conhecer e fazer racionalmente, na esteira da construção kantiana — ou de como essa tradição se forjou para além do próprio Kant.

⁷ Foucault, no texto *A ordem do discurso* (FOUCAULT, 2001), entre tantos outros, demonstra que essa concepção de ordem é um mero gesto autoritário de uma elite que quer restringir um saber-poder para si por meio de uma estratégia de dominação.

do diagnóstico weberiano é incisiva, visto que o processo de racionalização (modernização) elege a técnica em detrimento da ética. Com a hermenêutica sociológica de Weber percebe-se, mais uma vez, o paradoxo da racionalidade moderna, que, ao objetivar a subjetividade, faz da razão uma barreira intransponível para a emancipação.

Percebe-se, com Marx e com Weber, a riqueza de um diagnóstico interdisciplinarmente estruturado. É aí que se faz oportuno, para não dizer necessário, levar a sério a demanda de uma formação jurídica crítica e interdisciplinar, uma vez que o agente jurídico passa a ter subsídios para se situar histórica e criticamente como o único responsável pela reprodução dos discursos de justificação e de aplicação do direito, que, em sua ambivalência teórico-conceitual, podem remeter à promoção tanto da emancipação quanto da subjugação.

O adensamento de complexidade da teoria crítica da sociedade se fez perceptível com a produção transdisciplinar de diagnósticos e prognósticos por um grupo de intelectuais ligados ao Instituto de Pesquisa Social, fundado em 1923, em Frankfurt (NOBRE, 2008). Conceitualmente, o marco desse estágio de sedimentação da teoria crítica se deu com o texto *Teoria tradicional e teoria crítica*, de Horkheimer (1975), publicado originariamente em 1937.

Nobre (2008, p. 15) expõe que a partir de 1930, quando Horkheimer assumiu a direção do Instituto de Pesquisa Social, houve uma reestruturação do programa de investigação e de funcionamento do Instituto que a partir daí se pautou em um trabalho coletivo interdisciplinar. Buscou-se, assim, valorizar a especialização em seus aspectos positivos, bem como garantir certa unidade para os resultados das pesquisas no âmbito das ciências humanas e sociais, em que disciplinas como a economia, o direito, a ciência política e a psicologia ganhavam cada vez mais expressividade. A experiência, segundo Nobre (2008, p. 15), ficou conhecida como “materialismo interdisciplinar”, uma vez que pesquisadores de diferentes especialidades dialogavam tendo como referência comum a tradição marxista. Faz-se mister, contudo, precisar que o trabalho realizado se estruturou não pela interdisciplinaridade, mas pela transdisciplinaridade, uma vez que concretizado por diferentes intelectuais com distintas formações. Eis o grande salto qualitativo: a efetiva diversidade de olhares. Isso porque tais perspectivas foram conformadas por ambientes e interesses também diversos.

Contudo, Nobre (2008, p. 23) salienta que a característica fundamental da teoria crítica é ser permanentemente renovada e exercitada, não podendo ser fixada em um conjunto de teses imutáveis. Isso se reflete na obra de Marx como marco teórico, uma vez que tal obra não é tomada como uma doutrina acabada, mas sim como um conjunto de problemas e perguntas permanentemente atualizado e reconfigurado de acordo com os diferentes contextos históricos.

Adorno e Horkheimer se destacam entre os pensadores do Instituto que levam adiante o propósito de atualização da teoria crítica da sociedade. Horkheimer (1975) explicita a insuficiência metodológica do método de análise científica tradicional. O autor expõe a assepsia do método positivista como uma estratégia de supressão da subjetividade do analista. É neste contexto que a separação rígida entre os fatos e as normas e entre o sujeito e o objeto de conhecimento repercute.

Contudo, por trás dessa cisão, percebe-se o cenário em que emergem teorias meramente semânticas do direito. Isso porque, com a polarização entre fatos e normas, a ciência do direito desponta como uma ciência normativa ocupada em descrever um sistema racional, autorreferencial, contrafático: há aí um sentido de normatividade independente das situações concretas de vida.

As teorias semânticas do direito pressupõem uma racionalidade apriorística que aparta as palavras das coisas e os sujeitos dos objetos. Nesse panorama a ciência do direito traz uma descrição de tal modo objetivante dos ordenamentos jurídicos que estes complexos normativos são apresentados como meros dados: o direito,

paradoxalmente, é privado de sua normatividade constitutiva. A ciência do direito faz do direito, assim como as ciências humanas fazem do sujeito, uma abstração ornamental.

A teoria crítica, em contraposição a esse estado de coisas e potencializando aspectos já presentes nas reflexões de Marx e de Weber, traz o sujeito a um plano de historicidade em que o seu olhar — distinto daquele do sujeito racional e universal, anterior a qualquer prática, ou seja, amoral — reconstrói o objeto a ser conhecido.

Percebe-se, em todo esse contexto intelectual, a reivindicação de um método analítico em que o sujeito — de conhecimento, de direito — participa da construção normativa da prática social, dotando as coisas de significados pautados em possibilidades emancipatórias.

A teoria crítica da sociedade, ao resgatar a subjetividade da neutralidade mitológica positivista, propõe uma retomada da ética e da estética para a superação da unilateralidade da razão instrumental. Tem-se, então, a superação da postura analítica semântica (tradicional) por uma postura pragmática (crítica), em que o sujeito é um sujeito ético, ou seja, se orienta normativamente pela leitura dos fenômenos em seu entorno, encontrando neles suas potencialidades emancipatórias.

Como afirma Nobre (2008, p. 9), o sentido fundamental de crítica, nesse contexto, é o de que não é possível mostrar como as coisas são, exceto a partir da perspectiva de como deveriam ser. Assim, a teoria crítica supera a cisão entre fatos e normas, colocando-os verdadeiramente em relação, uma vez que se ocupa em conhecer a realidade a partir de suas potencialidades, ou seja, em “compreender o que é tendo em vista o melhor que ele traz embutido em si”. (NOBRE, 2008, p. 10).

Indicam-se, em tal contexto, condições de possibilidade alternativas para a reconfiguração dos discursos de justificação (filosofia do direito) e de aplicação (ciência do direito) do direito. Isso porque, com a superação daquela estrutura de racionalidade exclusivamente pautada na técnica, observa-se um ganho ou, até, um acúmulo de complexidade em que ser e dever ser se constituem reciprocamente.

É isso que está por trás da guinada hermenêutico-pragmática, subjacente à mentalidade filosófica contemporânea, bem como às demandas afetas ao paradigma político e jurídico do estado democrático de direito.

Tal ruptura pode ser sintetizada pelas contribuições de Wittgenstein e Gadamer. Esses pensadores reproduzem as pretensões críticas de complexificação da racionalidade moderna ao levarem adiante a superação da distinção entre teoria e prática, bem como a superação da distinção entre sujeito e objeto de conhecimento.

Wittgenstein (1979) demonstra que a linguagem não representa uma realidade previamente existente. As palavras são horizontes de sentido, ou seja, constituem realidades de significados que se formam pragmaticamente, por meio do uso, em situações de interação social. Gadamer (2002), por sua vez, indica que o conhecimento e a interpretação dos fenômenos sociais se pautam em preconceções características da historicidade dos sujeitos.

Para os limites deste trabalho, importa ressaltar que a guinada hermenêutico-pragmática reflete a condição fundamentalmente ética e política dos sujeitos enquanto atores sociais. Sob essa emergente estrutura de racionalidade, que visa retomar toda a complexidade de sociedades e subjetividades modernas, passando não só pela técnica, mas também pela ética e pela estética, firma-se um compromisso para com a efetividade da emancipação. Tem-se, aí, um consistente desenvolvimento do projeto da teoria crítica da sociedade, qual seja, o de uma dialética do esclarecimento (ADORNO; HORKHEIMER, 1985).

Descortinam-se, portanto, condições de possibilidade para um processo verdadeiramente formativo no que tange às ciências sociais aplicadas — especificamente ao direito —, o que só se viabiliza pela promoção de oportunidades para a livre afirmação das subjetividades, uma vez que a subjetividade só se afirma por meio de uma atitude que reflete um trabalho ético e político que, portanto, põe em relação o eu com o outro. Eis uma possibilidade concreta de superar o tecnicismo da formação jurídica e o formalismo da dinâmica jurídica por meio da aura dramática, que situa histórica e existencialmente o agente jurídico como protagonista dos discursos de justificação e de aplicação do direito.

A teoria crítica, assim, fornece ferramentas intelectuais para a retomada do projeto de uma sociedade moderna, o que se reflete nas condições de possibilidade dos discursos de justificação e de aplicação do direito, bem como nos processos e métodos formativos concernentes ao direito como ciência social aplicada.

3 DIREITO, CRISE E TRANSGRESSÃO

Pelo exposto, as condições de possibilidade da filosofia do direito (discurso de justificação do direito) e da ciência do direito (discurso de aplicação do direito) se mostram historicamente distintas. No contexto de redução de complexidade, característico de uma estrutura de racionalidade afeta ao que Horkheimer (1975) chamou de teoria tradicional, a racionalização redundou em objetivação simplificadora, tecnicista (positivista). A filosofia do direito, como discurso de justificação do direito, perdeu sua razão de ser. O direito válido, enquanto racionalmente produzido, identificava-se com o direito legítimo. Nesse cenário, a ciência do direito, enquanto técnica racional e burocrática, ocupou todo o espaço. Isso convinha a um sistema de pensamento que demandava a eliminação da abertura cognitiva para a efetivação do fechamento operacional da práxis jurídico-judiciária.

Contudo, depois da ruptura crítica que denunciou a dominação levada adiante pelo direito nas sociedades pretensamente modernas, fizeram-se flagrantes a necessidade de ressignificação do conceito de direito bem como o deslocamento das condições de possibilidade da ciência do direito: de uma ciência normativa para uma ciência social aplicada.

Para tanto, sustenta-se uma nova concepção da relação entre os discursos de justificação e de aplicação do direito, ou seja, a superação da tradicional distinção entre filosofia do direito e ciência do direito. Isso porque, historicamente, a ciência do direito, em seu mister de descrever objetivamente a dinâmica jurídica, pautou-se em um sentido de normatividade desprovido de eticidade. No mesmo contexto a filosofia do direito, porque eticamente estruturada, foi mantida num discreto ostracismo.

A relação visceral entre a filosofia e a ciência do direito é confirmada pelos pressupostos fundantes da teoria crítica da sociedade, que se estrutura para além de interdisciplinarmente, transdisciplinarmente. Isso porque, como já foi demonstrado, sem autonomia para se posicionar criticamente quanto à realidade em que se encontra inserido, o agente jurídico é incapaz de pensar e reproduzir uma prática transformadora das relações sociais, tendo como objetivo emancipar-se dos quadros de dominação existentes em sociedade; por isso, a ênfase na permanente relação entre a ciência do direito e os demais saberes científicos que integram os conteúdos fundamentais, ou seja, humanísticos, da formação jurídica.

Se a ciência do direito exerceu historicamente um papel de dominação com a manutenção de determinadas estruturas de racionalidade, isso se deu pelo distanciamento entre o aspecto operacional (científico) e o aspecto reflexivo (filosófico), que conformam a teoria geral do direito. Nesse cenário a ausência de relação entre fatos (ser) e normas (dever ser) determinou o sentido dogmático do discurso de aplicação do direito, compromissado com as demandas mercadológicas da ordem e do progresso, em termos meramente quantitativos, o que reproduziu maciçamente o processo de objetivação da subjetividade — tanto do agente jurídico quanto dos sujeitos de direito.

Em termos reativos a tal estado de coisas, a busca pela modernidade da modernidade implica uma nova epistemologia que se manifesta nas ciências em geral como teorias holistas (GALUPPO, 2005, p. 201). Por esta tal perspectiva “as humanidades se aproximam do ideal de um saber sábio, a serviço da felicidade e, efetivamente, da emancipação do homem em relação a toda e qualquer submissão” (GALUPPO, 2005, p. 201-202).

É nesse panorama que Moraes e Copetti (2005, p. 58) consideram que o direito passa a ter um caráter transformador da realidade, privilegiando como seu agente não mais, ou apenas, os indivíduos, mas grupos, coletividades, multidões, assim como sofre os influxos de um processo de crise que abala suas fórmulas produtivas e modelos instituídos. Para tanto, os autores destacam a necessidade de projetos didático-pedagógicos emancipadores, tendo como referencial a transdisciplinaridade, a formação continuada e o desenvolvimento regional (MORAIS; COPETTI, 2005, p. 59).

Gustin (2010, p. 63-64), enfatizando a relação dos elementos teórico-conceituais e de aplicação prática para uma pedagogia da emancipação — emancipação, cidadania e subjetividade —, sustenta que a educação nos e pelos direitos humanos, “deve considerar os dados contextuais e conjunturais das comunidades onde ela se realiza, em especial naquelas coletividades periféricas, por suas grandes defasagens e perdas sociais, econômicas e de acesso às políticas públicas” (GUSTIN; LIMA, 2010, p. 64).

É nesse cenário que Moraes e Copetti (2005, p. 62) propõem um modelo de projeto didático-pedagógico sensível à emancipação do egresso dos cursos jurídicos. Para tanto, os autores se remetem à lição de Warat, que demanda uma formação jurídica comprometida

com as transformações da linguagem, como prática genuinamente transgressora da discursividade instituída, como exercício de resistência a todas as formas de violência simbólica, isto é, como uma prática política dos direitos do homem à sua própria existência (WARAT *apud* MORAIS; COPETTI, 2005, p. 62).

Acusa-se, em todo esse contexto de transgressão epistemológica que culmina em novas condições de possibilidade para a formação jurídica, a existência de subsídios para a aplicação de tecnologias emancipatórias de subjetivação, visando a um novo agente jurídico que reproduza um sentido de governamentalidade ética (FOUCAULT, 2004b) em seu pensar e agir. Moraes e Copetti frisam que, para a constituição desse horizonte estruturante de práticas formativas emancipatórias, é necessária a percepção de que “[...] a presença de cada um no mundo, com o mundo e com os outros implica no conhecimento inteiro de si mesmo” (MORAIS; COPETTI, 2005, p. 73).

4 CONCLUSÃO

Bauman (2009, p. 12), levando adiante a consideração dos problemas dinamizadores de uma teoria crítica da sociedade, constata que pelo menos metade dos bens cruciais para a felicidade humana não tem preço de mercado nem pode ser adquirida em lojas: o amor e a amizade, os prazeres da vida doméstica, a satisfação que vem de cuidar de entes queridos ou de ajudar um vizinho em dificuldade, a autoestima proveniente do trabalho bem-feito, o reconhecimento, a simpatia e o respeito dos colegas de trabalho.

Essas considerações sugerem que atualizemos a indagação ética e estética trazida à tona por Foucault (2004a): o que temos feito de nós mesmos?

Buscando-se alguma forma de relação entre as questões ética e estética com os campos da política e do direito, pode-se indagar: o sentido de uma governamentalidade ética, como tecnologia emancipatória de subjetivação, tem encontrado respaldo nas práticas políticas e jurídicas das sociedades ditas modernas?

Foucault (2010, p. 19), ao tratar da ruptura constitutiva das sociedades modernas, sustenta que importa menos o acontecimento Revolução. O fundamental, segundo ele, é o que acontece na cabeça dos que não fazem a Revolução, ou daqueles que não são seus atores principais. O significativo é, em tal perspectiva, o entusiasmo pelo fenômeno cultural conhecido como *Aufklärung*. Para Foucault (2010, p. 20), tratar a modernidade como um acontecimento revolucionário, cujo próprio conteúdo é sem importância, mas cuja existência no passado sedimenta uma virtualidade permanente, constitui para a história futura a garantia do não esquecimento e a permanente possibilidade de alguma forma de continuidade.

Assim, Foucault (2010, p. 21) destaca uma certa linha do pensamento crítico que pergunta: o que é a atualidade? Qual o campo atual das nossas experiências? Qual o campo atual das experiências possíveis? Trata-se de uma ontologia do presente, uma ontologia da modernidade, uma ontologia de nós mesmos.

Nesse cenário Foucault (2010, p. 25) recorre a Kant para sustentar que a modernidade sintetiza a saída do homem da menoridade, pela qual ele próprio é responsável. Saída ou transição necessariamente vinculada à atividade crítica, que, no contexto da *Aufklärung*, implica uma redistribuição das relações entre o governo de si e o governo dos outros (FOUCAULT, 2010, p. 32). Essa redistribuição, levando a sério a cultura de um estado constitucional de direito, o qual afirma a universalidade dos direitos subjetivos, materializa-se em uma dramática do discurso que, segundo Foucault (2010, p. 66), faz com que o próprio acontecimento da enunciação afete o ser do enunciador.

É esse compromisso, essa relação fundamental entre o discurso e o ser que a formação jurídica no Brasil contemporâneo se vê desafiada a efetivar.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. 254 p.
- BAUMAN, Zygmunt. *A arte da vida*. Tradução de Carlos Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009. 183 p.
- BENJAMIN, Walter. A obra de arte na época de suas técnicas de reprodução. Tradução de José Lino Grünnewald do original alemão. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, J. *Textos escolhidos*. Organização de Otilia Arantes. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 9-34 (Os Pensadores, 48).
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; COPETTI, André. Ensino jurídico, transdisciplinaridade e estado democrático de direito: possibilidades e perspectivas para o estabelecimento de um novo paradigma. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 45-82, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento*. Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta. Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. 376 p. (Ditos e escritos, 2).
- FOUCAULT, Michel. *Ética, sexualidade, política*. Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta. Tradução de Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004a. 322 p. (Ditos e escritos, 5).
- FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros: curso no Collège de France (1982-1983)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 380 p.
- FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2004b. 680 p. (Coleção Tópicos).

- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 2001. 79 p.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. 731 p.
- GALUPPO, Marcelo Campos. A epistemologia jurídica entre o positivismo e o pós-positivismo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 195-206, 2005.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LIMA, Paula Gabriela Mendes (Coords.). *Pedagogia da emancipação*: desafios e perspectivas para o ensino das ciências sociais aplicadas no século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2010. 236 p.
- HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. Conceito de iluminismo. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W.; HABERMAS, J. *Textos escolhidos*. Tradução de Zeljko Loparic. Organização de Otilia Arantes. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 97-122. (Os Pensadores, 48).
- HORKHEIMER, Max. Filosofia e teoria crítica. In: BENJAMIM, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W.; HABERMAS, J. *Textos escolhidos*. Tradução de Zeljko Loparic et al. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 163-170. (Os Pensadores, 48).
- HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W.; HABERMAS, J. *Textos escolhidos*. Tradução de Zeljko Loparic e Andrea Maria Altino de Campos Loparic. Organização de Otilia Arantes. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 125-162. (Os Pensadores, 48).
- KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2002. 179 p.
- NOBRE, Marcos. *A teoria crítica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. 78 p.
- WEBER, Max. *A gênese do capitalismo moderno*. Organização, apresentação e comentários de Jessé Souza. Tradução de Rainer Domschke. São Paulo: Ática, 2006. 136 p. (Coleção Ensaios Comentados).
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. 222 p. (Os Pensadores, 60).

Abstract: This paper intends to rebuild the critical theory of society in order to highlight the ambivalence of the structure of modern rationality. Moreover, it aims to emphasize the emancipatory face of such reasoning, as well as its application, thorough inter and transdisciplinarity in contemporary legal education. The goal is to help law officials in contemporary Brazilian society to act as a promoter of emancipation, citizenship and subjectivity, taking seriously the constitutional project of a democratic rule of law. Therefore, it is the need for a permanent intersection between science and the philosophy of law, which leads to a dramatic aura that links the discourse and the existence of law officials as actors that change the reality in which they are part of.

Keywords: Legal education. Critical theory. Dramatic aura.

Data de recebimento: 16 abr. 2013

Data de aceite para a publicação: 12 ago. 2013